

Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204575 - Exposição Já Raiou a Liberdade  
Aurum Produção e Eventos LTDA  
CNPJ/CPF: 04.338.189/0001-88  
Cidade: Ouro Preto - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

205026 - Maranhão Mobgrafado  
VERUSKA G. DE OLIVEIRA FOTOGRAFIA - ME  
CNPJ/CPF: 09.157.221/0001-42  
Cidade: São Luís - MA;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

205084 - Ocupação Usina de Artes Visuais 2021-2022  
Diogenes Chaves Gomes  
CNPJ/CPF: 219.863.204-72  
Cidade: João Pessoa - PB;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203708 - Projeto Circulação Parque Diversom  
UDIGRUDI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 04.662.668/0001-55  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
202246 - A Indústria na Vida da Gente - Fotografias  
DANILO PENIDO DE ANDRADE  
CNPJ/CPF: 108.372.726-53  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204609 - COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO EM SANTA CATARINA - no contexto da imigração alemã para o Sul do Brasil  
Elisandra Forneck  
CNPJ/CPF: 035.981.849-80  
Cidade: Chapecó - SC;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203271 - Festival Deixa Fluir 2021  
LYGIA NUNES KARAN GUTIERREZ NASTI  
CNPJ/CPF: 303.494.418-71  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204225 - Luiz Gonzaga 110 Anos do Nascimento  
Viu Cine Comunicação Ltda  
CNPJ/CPF: 18.274.744/0001-60  
Cidade: Recife - PE;  
Prazo de Captação: 14/12/2021 à 31/12/2021

203419 - Plano Anual Raízes do Brasil - 3ª Edição  
ASSOCIACAO DE APOIO A CRIANCA EM RISCO - ACER  
CNPJ/CPF: 86.912.086/0001-44  
Cidade: Eldorado - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)  
203754 - Flor de Laranjeira  
ISAIAS NUNES  
CNPJ/CPF: 063.446.439-60  
Cidade: Itajaí - SC;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º )  
205140 - Degustando o Brasil  
Isaac Ferreira Batista  
CNPJ/CPF: 007.350.464-50  
Cidade: João Pessoa - PB;  
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

#### PORTARIA Nº 40, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 360, de 29 de junho de 2021 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

#### ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
211645 - Ceará Natal de Luz 2021  
INSTITUTO CDL DE CULTURA E RESPONSABILIDADE SOCIAL  
CNPJ/CPF: 03.526.404/0001-01  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Reduzido: R\$ 351.112,00  
Valor total atual: R\$ 1.170.000,61

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
204484 - Plano Anual de Atividades da Fundação Stickel  
Fundação Stickel  
CNPJ/CPF: 61.002.937/0001-90  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 0,09  
Valor total atual: R\$ 1.670.757,20

## INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

### PORTARIA IPHAN Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria MTur nº 708, de 09 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo SEI nº 01450.004329/2021-47, resolve:

Art. 1.º. Divulgar a apuração a que se refere o art. 45, § 2º e 3º, da Portaria Iphan nº 50, de 30 de janeiro de 2012, do índice a ser considerado para avaliação de desempenho institucional que compõe a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e a Avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, para os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no Iphan, que foi de 100% no exercício de 2021.

Parágrafo único. A pontuação relativa à meta institucional dos ciclos avaliativos relativos ao exercício de 2021 será de 80 pontos, conforme Anexo X da Portaria nº 50 de 30 de janeiro de 2012.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR LÁZARO LAUDANO BREGUNCI

### PORTARIA IPHAN Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para as áreas de tombamento e de entorno do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cáceres, situado no estado do Mato Grosso (MT), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, na Portaria Iphan nº 375, de 19 de setembro de 2018, no Processo de Tombamento nº 1542-T-07, e no Processo Administrativo nº 01425.000210/2018-15, resolve:

Art. 1º Definir diretrizes de preservação e critérios de intervenção para as áreas de tombamento e de entorno do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cáceres, situado no estado do Mato Grosso (MT), bem tombado em âmbito federal, inscrito no Livro do Tombo Histórico e no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, em 28 de fevereiro de 2013.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

Das disposições preliminares

Art. 2º Esta Portaria tem por finalidade:

I - estabelecer diretrizes que orientem as estratégias de preservação para o bem tombado, tendo como referência a sua situação atual; e

II - estabelecer critérios que orientem a elaboração de propostas e as análises de intervenções na área tombada e no seu entorno, visando tornar eficazes os procedimentos de gestão da preservação do bem protegido.

#### Seção II

Do objeto

Subseção I

Dos valores reconhecidos

Art. 3º O valor histórico do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Cáceres, reconhecido no Processo de Tombamento nº 1542-T-07, expressa-se por meio dos seguintes fatos:

I - implantação da Vila Maria do Paraguai como marco de delimitação das fronteiras brasileiras com base no Tratado de Madri, de 1750, para ocupação do território ao oeste, servindo de entreposto entre a Vila Bela da Santíssima Trindade e a Vila Real do Bom Jesus de Cuiabá; e

II - arquitetura resultante da ocupação inicial e do processo migratório e de intercâmbio cultural decorrente da abertura de casas comerciais para exportação de produtos das fazendas cacerenses e importação de mercadorias nos séculos XIX e XX, cuja expressão maior é a diversidade de tipologias arquitetônicas remanescentes representativas dos diferentes períodos (colonial, eclético, neoclássico e art déco).

Art. 4º O valor paisagístico do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Cáceres, reconhecido no Processo de Tombamento nº 1542-T-07, expressa-se por meio do fato de o Rio Paraguai ser estruturante para a implantação e a sobrevivência econômica da cidade, em situação pouco usual nas cidades brasileiras, com o marco zero disposto à sua margem esquerda, fazendo frente para o Rio Paraguai, na planície conformada entre ele e o riacho Manga (atual Sangradouro).

#### Subseção II

Das características a serem preservadas

Art. 5º São atributos do valor histórico:

I - traçado pombalino regular elaborado pelo Capitão General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Mello Pereira, definido pelas principais ruas e travessas do núcleo original de Vila Maria, e acréscimos em relação de continuidade realizados entre os séculos XVIII e XX;

II - a Praça Barão de Rio Branco margeando o Rio Paraguai, enquanto marco zero da cidade, com o Marco de Jauru ao centro e o destaque para a Catedral São Luís de Cáceres ao sudeste;

III - a Praça Major João Carlos, onde se encontra o antigo Mercado Municipal;

IV - a Praça Duque de Caxias, onde se localiza o Grupo Escolar Espiridião Marques;

V - marcos arquitetônicos estruturantes do uso histórico do território e detentores de um protagonismo identitário, preservados em sua integridade e estilo: a Catedral, a antiga Prefeitura, a Câmara Municipal, a Escola Estadual Espiridião Marques, o antigo Mercado Público e o Clube Humaitá;

VI - conjunto de edificações representativas da diversidade de linguagens arquitetônicas dos diferentes períodos históricos, em particular colonial, eclética, neoclássica e art déco; e

VII - volumetria predominantemente térrea e alinhamento das edificações na(s) testada(s) voltada(s) para o(s) logradouro(s).

Art. 6º São atributos do valor paisagístico:

I - espelho d'água e margens do Rio Paraguai na porção urbana tombada;

II - relações espaciais e de visibilidade entre o Rio Paraguai e o núcleo urbano, especialmente na Praça Barão de Rio Branco, marco zero da cidade; e

III - planície onde se implantou a cidade, entre o Rio Paraguai e a várzea do Riacho da Manga, atual Sangradouro.



## Seção III

Dos objetivos de preservação

## Subseção I

Dos objetivos de preservação da área de tombamento

Art. 7º As intervenções na área de tombamento deverão obedecer aos seguintes objetivos de preservação:

I - assegurar a percepção do conjunto como resultado do seu processo histórico de formação, evolução e transformação;

II - assegurar a percepção e compreensão das diversas formas históricas de ocupação e configuração da identidade do conjunto pela preservação dos seus atributos e características morfológicas e, onde for o caso, tipológicas, no sentido de assegurar as qualidades espaciais e vivências urbanas reconhecidas nos valores do tombamento;

III - assegurar a preservação do conjunto de imóveis que guardam níveis de integridade tipológica determinantes para a percepção da identidade do lugar e compreensão do seu processo histórico de formação; e

IV - qualificar as intervenções nas edificações e nos espaços públicos, tendo como referência os atributos, características e qualidades espaciais reconhecidas nos valores do tombamento.

## Subseção II

Dos objetivos de preservação da área de entorno

Art. 8º As intervenções na poligonal de entorno deverão garantir a visibilidade e a ambiência da área tombada, caracterizada por relações:

I - paisagísticas com o Rio Paraguai, onde sobressaem as visuais entre o rio e a cidade, especialmente nas suas margens e na praça do marco zero, atual Barão de Rio Branco;

II - de visibilidade em direção ao ponto mais alto dentro da poligonal de tombamento, a Catedral São Luís de Cáceres; e

III - de continuidade do traçado urbano e do casario de volumetria baixa e de alinhamento na(s) testada(s) voltada(s) para o(s) logradouro(s).

## CAPÍTULO II

## DAS DIRETRIZES DE PRESERVAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE INTERVENÇÃO PARA A ÁREA DE TOMBAMENTO

## Seção I

Da paisagem e da morfologia urbanas

## Subseção I

Do traçado urbano

Art. 9º A diretriz geral será de manutenção do traçado urbano, com exceção para a Avenida do Sangradouro.

Parágrafo único. Será admitida a reconfiguração da Avenida do Sangradouro, dentro de um projeto de requalificação urbanística e paisagística do espaço público circundante e de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 21 desta Portaria.

Art. 10. Serão vedadas a abertura de novas vias, a interrupção das existentes e a reconfiguração do desenho das praças.

§1º Será permitida a alteração das larguras das calçadas e dos leitos carroçáveis das vias, bem como de suas pavimentações, desde que não se criem canteiros centrais.

§2º A implementação de um sistema de vias para circulação de bicicletas deverá privilegiar o uso de ciclofaixas, sem a inserção de elementos que, pelo seu porte, prejudiquem a percepção dos valores e características da área tombada.

Art. 11. As rampas de acesso às edificações deverão ser instaladas, sempre que possível, dentro dos imóveis, evitando a interrupção de calçadas.

## Subseção II

Dos espaços públicos

Art. 12. Serão diretrizes de preservação para os espaços públicos:

I - assegurar o seu protagonismo enquanto parte imprescindível da morfologia urbana, polarizadora da identidade do conjunto protegido;

II - assegurar as condições para que as práticas sociais, atividades cotidianas e lógicas de convivência e de sociabilidade tradicionais neles se desenvolvam, trazendo urbanidade ao conjunto tombado;

III - priorizar a circulação do pedestre e a restrição ao estacionamento de veículos; e

IV - eliminar gradativamente a poluição visual circundante, sendo recomendado o embutimento de fiação elétrica.

Art. 13. Os projetos de intervenção deverão considerar o espaço em sua integralidade, devendo ser evitadas as alterações fragmentadas e injustificadas.

Art. 14. Será vedada, na área de tombamento, a criação de novos lotes em espaços em que há bens de uso comum do povo, como ruas, praças, largos etc.

Art. 15. A mudança no paisagismo dos espaços públicos e a troca de materiais, canteiros ou espécies não configurarão mudança no traçado viário.

Art. 16. A implantação de elementos construídos, arbustivos, mobiliário urbano ou equipamentos diversos em praças e espaços públicos não deverá impedir o trânsito de pedestres, o acesso aos espaços públicos, nem obstruir a leitura dos elementos valorados no conjunto, sobretudo das edificações classificadas como NP1 e NP2.

Art. 17. Na Praça Barão de Rio Branco, dever-se-á manter o destaque para o Marco do Jauru e para a Catedral, preservando-se as vistas principais para o marco, entre ele e a Catedral, bem como da Praça para o Rio Paraguai.

§1º O Marco do Jauru deverá ser conservado em sua materialidade, não sendo admitidas pinturas sobre a pedra lioz ou sobre sua base, nem a fixação de elementos de publicidade.

§2º Serão autorizadas modificações apenas se embasadas em documentação histórica.

§3º O uso temporário da praça para eventos dependerá da aprovação de projeto, visando preservar o seu uso cotidiano e a sua ambientação paisagística.

§4º Serão permitidas tendas ou equipamentos para eventos temporários exclusivamente nas bordas pavimentadas junto às Ruas 13 de Junho e João Pessoa, com ocupação de até 1/3 (um terço) do espaço da praça, preservando-se as vistas principais mencionadas no caput.

Art. 18. As margens e o espelho d'água do Rio Paraguai deverão ser preservados e valorizados em seu trecho tombado enquanto espaços qualificados para a fruição e lazer, sem obstrução das vistas entre rio e cidade.

§1º Excepcionalmente, as obras de qualificação poderão prever a remoção de construções edificadas ao longo do tempo que não contribuam para o valor do conjunto e que não sejam protegidas pelos governos estadual ou municipal, se tal ação contribuir para a qualificação da relação da cidade com o rio.

§2º Serão vedadas novas construções em suas margens, exceto se complementares às funções de fruição e lazer e de necessidade justificada.

§3º Elementos e obras de infraestrutura sanitária ou similar deverão ser embutidos, de modo a não prejudicar o valor paisagístico expresso nas margens do Rio Paraguai.

§4º Será vedada a instalação de elementos que prejudiquem a visibilidade do espelho d'água e suas margens.

Art. 19. Projetos de requalificação para a Avenida do Sangradouro que promovam a preservação dos valores históricos e paisagísticos do conjunto deverão considerar, além das diretrizes e critérios gerais:

I - a valorização do seu potencial paisagístico mediante a ampliação da permeabilidade do solo e da arborização, podendo ser considerado o destampamento do riacho da Manga;

II - a separação da circulação de veículos da de pedestres;

III - a manutenção das visadas preferenciais para o Rio Paraguai; e

IV - a integração da construção que hoje abriga o Museu de Cáceres Emília Darci de Souza Cuyabano com o espaço público circundante, qualificando sua fruição para o uso cotidiano e ambientação paisagística.

Parágrafo único. O uso temporário da área para eventos, inclusive os grandes eventos anuais, requererão a apresentação de projeto prevendo ambientação paisagística e setorização dos usos (como palco, apoio, tendas, sanitários), de modo a reservar áreas para o uso cotidiano.

## Subseção III

Do casario

Art. 20. Será permitido o desmembramento de lotes, exceto nas edificações classificadas como NP1, desde que a testada mínima seja de no mínimo 10m (dez metros).

§1º Lotes que atravessam a quadra poderão ser desmembrados desde que façam frente para as duas ruas opostas.

§2º Desmembramentos nas edificações NP2 poderão ser autorizados desde que não prejudiquem a leitura da tipologia preservada.

Art. 21. Será permitido o remembramento de lotes com testada menor que 10m (dez metros), desde que o lote final não tenha testada superior a 19m (dezenove metros).

Parágrafo único. O remembramento de lotes contendo edificações NP1 e NP2 será autorizado nas situações em que houver o desmembramento da unidade original e no sentido de preservar a tipologia histórica específica da construção.

Art. 22. As edificações localizadas na poligonal de tombamento que não sejam classificadas como de interesse para preservação poderão ser renovadas, desde que:

I - não promovam vazios urbanos;

II - limitem sua altura máxima a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) na fachada e 7m (sete metros) na cumeeira ou às respectivas alturas do imóvel mais próximo classificado como NP2;

III - sejam alinhadas ao(s) limite(s) frontal do lote; e

IV - se implantadas em lotes de esquina, mantenham, recomponham ou reconstruam os chanfrons tradicionais.

Parágrafo único. Serão permitidos mezaninos internos aos imóveis, desde que não sejam abertos vãos que caracterizem um segundo pavimento na(s) fachada(s) voltada(s) para o(s) logradouro(s).

Art. 23. As fachadas de todas as construções na área tombada deverão seguir os seguintes critérios:

I - serão permitidos apenas revestimentos de argamassa, sendo vedadas texturas revestimentos cerâmicos, metálicos (como alumínio composto) ou espelhos;

II - serão vedados tons fortes (muito saturados) de pintura, brilhantes, fluorescentes ou chamativos, tons pretos, metalizados, com desenhos, letras ou estampas;

III - a pintura das paredes deverá ser feita com tintas à base de água, preferencialmente a cal, mas sendo também aceita a tinta látex, desde que fosca;

IV - a pintura das esquadrias poderá adotar a tinta a óleo, devendo esta ser fosca;

V - será vedada a construção de marquises sobre as fachadas;

VI - a largura dos vãos deverá ser limitada a metade da testada, não excedendo o máximo de 5m (cinco metros);

VII - o uso de iluminação em fachadas deverá ser moderado e não causar ofuscamentos, sendo permitido o uso de arandelas ou o embutimento no solo;

VIII - o sistema de escoamento de água pluvial das edificações deverá ser embutido nas fachadas e calçadas; e

IX - dever-se-á escolher modelos e sistemas de segurança discretos, de menor impacto visual possível, sendo vedadas cercas ou concertinas espiraladas.

Art. 24. Lotes vagos ou usados como estacionamento deverão manter muros alinhados à frente dos lotes e seguir coloração conforme previsto para a pintura de fachadas.

Art. 25. Os equipamentos de climatização, placas solares, antenas, caixas d'água não deverão ser visíveis ao nível dos logradouros, podendo ser instalados nos planos de telhados voltados para os fundos ou construções anexas.

Art. 26. Medidores de água e energia elétrica deverão ser locados no recuo, quando houver, ou embutidos no solo ou na fachada, visando o menor impacto possível.

## Seção II

Dos imóveis de interesse

## Subseção I

Da classificação

Art. 27. Constituem os imóveis de interesse para preservação aqueles que guardam níveis de integridade tipológica e de continuidade morfológica no conjunto urbano determinantes para configuração da identidade do lugar e percepção do seu processo histórico de formação, classificados em duas categorias:

I - NP1 - Preservação Integral: marcos arquitetônicos de uso público, estruturantes do uso histórico do território, que mantêm perceptível e preservada a maioria das características tipológicas da edificação, externas e internas; e

II - NP2 - Preservação Parcial: edificações de características arquitetônicas de fachada preservadas ou com alterações passíveis de recomposição, caracterizadas como tipologias de inspiração colonial, eclética, neoclássica, art déco ou art nouveau, passíveis de restauração, de acordo com suas características originais.

§1º Com exceção dos imóveis em situação de ruína, a classificação NP1 e NP2 independe do estado de conservação dos imóveis e decorre do nível de integridade da sua feição original ou de uma composição coerente a ela.

§2º O Anexo IV reúne a lista dos imóveis classificados como NP1 e NP2, com endereço, coordenadas geográficas, eventual nome e modelo estilístico.

## Subseção II

Das diretrizes de preservação

Art. 28. Os imóveis de interesse para preservação deverão manter as características que permitam a percepção de morfologia, com base no seu modelo tipológico ou estilístico original, considerando as adaptações e transformações ocorridas no seu período de existência consideradas compatíveis com sua preservação.

Art. 29. Os modelos tipológicos ou estilísticos originais dominantes na área tombada são:

I - colonial, abrangendo construções dos séculos XVIII e XIX térreas, de alvenaria de adobe, sem recuos frontais, com fachadas sem ornamentação ou minimamente ornamentadas, compostas por porta e janela(s) de vãos retos, telhados com estrutura de madeira, cumeeira paralela à via e telhas cerâmicas tipo capa e canal, aparentes nas fachadas, frequentemente com mais de uma beira;

II - neoclássica, abrangendo construções do final do século XIX às primeiras três décadas do século XX, térreas de pé direito alto, majoritariamente sem recuos frontais, às vezes soltas no lote, alvenaria de tijolos (eventualmente com adobe nas paredes internas), fachadas simétricas com vãos retos, em arco pleno ou abatido, e telhados com estrutura de madeira e telhas cerâmicas, ocultos por platibandas de balaustradas e feições sóbrias, por vezes com frontões marcando a entrada principal;

III - eclética, abrangendo construções das primeiras quatro décadas do século XX, térreas com pé direito alto, majoritariamente sem recuos frontais e chanfradas na esquina, alvenaria de tijolos (eventualmente com adobe nas paredes internas), fachadas ricamente ornamentadas com elementos provenientes de estilos diversos, e telhados com estrutura de madeira e telhas cerâmicas, ocultos por platibandas decoradas com frontões marcando a entrada principal; e

IV - art déco, abrangendo construções de meados do século XX, predominantemente térreas e excepcionalmente com dois pavimentos, sem recuos frontais e chanfradas na esquina, alvenaria de tijolos, fachadas com decorações retilíneas e vãos retos, e telhado com estrutura de madeira e telhas cerâmicas, ocultos por platibandas decoradas com formas geométricas.



§1º Destaca-se no conjunto a Catedral São Luís de Cáceres no estilo neogótico, com seus vãos em arcos ogivais emoldurando vidros coloridos.

§2º Compõem o grupo de imóveis de interesse duas edificações com elementos de inspiração estilística vinculada ao art nouveau, como janelas tripartites e decorações sinuosas e orgânicas.

Art. 30. Nos imóveis em situação de ruína que representem valor histórico, as intervenções poderão ser do tipo estabilização, consolidação, reconstrução, recomposição volumétrica, restauração ou, ainda, uma combinação delas, sendo que os respectivos parâmetros de intervenção serão definidos pelo Iphan em cada caso.

§1º Serão reconstruídos os imóveis em situação de ruína quando existir documentação e estudos que permitam uma abordagem coerente e verossímil.

§2º Na ausência das condições mencionadas no parágrafo anterior, poder-se-á recompor a volumetria das partes perdidas, diferenciando as partes novas das pré-existentes, que deverão ser valorizadas.

#### Subseção III

#### Dos critérios de intervenção

Art. 31. Constituirão critérios de intervenção nos imóveis classificados como

NP1:

I - quanto à configuração e posição no lote:

a) o edifício principal deverá manter a mesma implantação no lote do tecido urbano de origem, incluindo recuos e afastamentos;

b) as ampliações horizontais deverão se destacar do edifício principal sem interferir na sua configuração morfológica; e

c) não serão permitidas vedações de lote que impeçam a relação visual com os logradouros lindeiros, devendo ser conservadas as vedações originais, ou, na sua ausência, introduzidas novas com lógica compositiva similar; e

II - quanto às características compositivas e estilísticas do imóvel, deverão ser preservados volumetria, fachadas, ornamentos, esquadrias, coberturas, materiais e sistemas construtivos, com base no modelo tipológico e estilístico original e considerando as adaptações e transformações ocorridas que participam na compreensão e qualificação do conjunto urbano protegido, sendo que:

a) poderão ser suprimidos elementos pontuais construídos no lote que, comprovadamente, não decorram da composição original e interfiram na percepção e compreensão das características compositivas e estilísticas do imóvel;

b) a recomposição das fachadas será permitida de forma localizada, e devidamente justificada, quando se tratar de reversão de pequenas ações que, acidentalmente ou de forma inadequada, desvirtuaram a configuração original;

c) as cores dos elementos das fachadas deverão ser entendidas como uma unidade coerente e serão determinadas por prospecção das camadas pré-existentes tentando reproduzir as combinações originais, ou, na sua ausência, de acordo com combinações estabelecidas em paleta cromática a ser fornecida pelo Iphan;

d) serão permitidas adequações no sistema de captação e condução de águas pluviais das coberturas - calhas e condutores - na eventualidade das soluções pré-existentes não se mostrarem eficazes;

e) serão permitidas adequações da organização interna e nas fachadas das edificações para viabilizar a inserção de dispositivos impostos por determinação legal - salubridade, acessibilidade e segurança -, optando-se, sempre que possível, pela solução de menor impacto;

f) os elementos integrados internos e externos que sejam parte das características compositivas e/ou estilísticas do imóvel, ou que contribuam para a sua percepção e compreensão - pinturas murais, vitrais, ornatos, forros, azulejaria, mosaicos, marcenarias, ferragens e esculturas, entre outros - deverão ser preservados; e

g) serão permitidas soluções construtivas e uso de materiais que permitam melhorar as condições de conforto ou as ações de conservação e manutenção, optando-se pela solução de menor impacto possível.

Parágrafo único. Funções e usos distintos daqueles para os quais os imóveis foram concebidos poderão ser instalados, desde que as eventuais adequações observem as condicionantes expressas nos incisos I e II deste artigo, e que não ofereçam risco à existência do edifício, à segurança e à integridade funcional do sistema construtivo, nem lhes provoque desgaste anômalo aos padrões de durabilidade.

Art. 32. Constituirão critérios de intervenção nos imóveis classificados como

NP2:

I - quanto à configuração e posição no lote, o edifício principal deverá manter a mesma posição associada à sua implantação no tecido urbano da construção original, com os mesmos recuos e afastamentos, e as ampliações horizontais e eventuais anexos devem permitir compreender a configuração morfológica histórica;

II - quanto à relação com o logradouro, o edifício deverá manter a mesma lógica da configuração morfológica histórica, com a manutenção da estrutura dos acessos, áreas destinadas ao agenciamento paisagístico e vedações de lote; e

III - quanto às características compositivas e estilísticas externas do imóvel, deverão ser preservados volumetria, fachadas e seus ornamentos, esquadrias, coberturas, sistemas construtivos e materiais, com base no modelo tipológico e estilístico original e considerando as adaptações e transformações ocorridas que participam na compreensão e qualificação do conjunto urbano protegido, sendo que:

a) eventuais ampliações verticais deverão preservar a percepção e compreensão dos atributos da edificação pré-existente, e seguirão a altura máxima da construção existente;

b) serão permitidas adequações nas fachadas das edificações para viabilizar a inserção de dispositivos impostos por determinação legal - salubridade, acessibilidade e segurança -, optando-se, sempre que possível, pela solução de menor impacto;

c) intervenções de recomposição serão permitidas para reversão de ações que, acidentalmente ou de forma inadequada, desvirtuaram a configuração original;

d) a escolha de cores para a pintura das fachadas deverá seguir o padrão de uma cor para as alvenarias, outra para os elementos decorativos e molduras dos vãos, outra para as esquadrias e outra para os gradis; eventualmente, outra para o barrado;

e) as cores dos elementos decorativos e das molduras deverão contrastar com as cores das alvenarias - branco ou cores neutras para alvenarias coloridas, cores em tons claros no caso de alvenarias brancas, e, no caso de edificações de feições coloniais, os tons podem ser escuros, de acordo com a Paleta de Cores fornecida pelo Iphan;

f) as cores das esquadrias deverão ser em tons mais escuros do que as das alvenarias e elementos decorativos;

g) as fachadas sem ornamentos ou detalhes ressaltados poderão ser pintadas em cores únicas;

h) será vedado o uso de tons fortes (muito saturados), fluorescentes e chamativos, metalizados, desenhos, letras ou estampas;

i) será vedada a divisão do imóvel de tipologia única em diferentes cores;

j) a pintura das paredes e molduras das fachadas deverá ser feita com tintas à base de água, preferencialmente a cal, mas sendo também aceita a tinta PVA, desde que fosca, e a das esquadrias com tintas de base sintética ou óleo foscas;

k) as configurações originais de cobertura deverão ser preservadas;

l) serão permitidas adequações no sistema de captação e condução de águas pluviais das coberturas - calhas e condutores - na eventualidade de as soluções pré-existentes não se mostrarem eficazes, com exceção dos imóveis de tipologia colonial; e

m) será permitida a introdução de novos sistemas construtivos compatíveis com os históricos ou que permitam melhorar o seu desempenho estrutural e durabilidade, optando-se pela solução de menor impacto possível.

Parágrafo único. Exclusivamente nos imóveis de tipologia única que tiverem sido desmembrados serão admitidas variações suaves de coloração desde que sigam tons de intensidade similar nos panos de alvenaria, nos elementos decorativos e nas esquadrias, de modo a permitir a leitura da continuidade tipológica com facilidade.

Art. 33. As esquadrias e vãos dos imóveis de interesse deverão seguir os seguintes critérios:

I - serão permitidas vedações com vidro incolor, desde que não danifiquem a esquadria original nem prejudiquem a sua abertura;

II - não serão permitidas películas nem propagandas nos vidros; e

III - vãos para garagem não poderão ser abertos nas edificações principais e, nas edificações anexas, não poderão exceder 3m (três metros) de largura.

Art. 34. O uso de iluminação em fachadas deverá seguir a linguagem tipológica histórica, de forma moderada e sem causar ofuscamentos, sendo permitido o uso de arandela ou o embutimento no solo.

#### CAPÍTULO III

#### DOS CRITÉRIOS DE INTERVENÇÃO PARA A ÁREA DE ENTORNO

Art. 35. Serão vedadas a abertura de novas vias, a interrupção das existentes e a reconfiguração do desenho das praças na área de entorno.

§1º Será permitida a alteração das larguras das calçadas e dos leitos carroçáveis das vias, bem como de suas pavimentações.

§2º A mudança no paisagismo dos espaços públicos, com a troca de materiais, canteiros ou espécies, não configurará mudança no traçado viário.

Art. 36. As rampas de acesso às edificações deverão ser instaladas, sempre que possível, dentro dos imóveis da área de entorno, evitando a interrupção de calçadas.

Art. 37. Será vedada, na área de entorno, a criação de novos lotes nos espaços públicos em que há bens de uso comum do povo, como ruas, praças, largos etc.

Art. 38. A implantação de elementos construídos, arbustivos, mobiliário urbano ou equipamentos diversos em praças e espaços públicos na área de entorno não deverá impedir o trânsito de pedestres, o acesso aos espaços públicos, nem obstruir a leitura dos elementos valorados no conjunto, sobretudo das edificações classificadas como NP1 e NP2.

Art. 39. As intervenções nas edificações da área de entorno deverão seguir os seguintes critérios:

I - ser implantadas no alinhamento da rua;

II - possuir altura máxima de 2 (dois) pavimentos, limitadas a 7m (sete metros) na fachada e 9,5m (nove metros e cinquenta centímetros) na cumeeira; e

III - manter as fachadas livres de marquises.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS E DOS TOLDOS

Art. 40. A instalação de equipamentos publicitários nos imóveis localizados na área tombada e no entorno obedecerá aos seguintes critérios:

I - não serão permitidos equipamentos publicitários nas empenas das edificações (fachadas laterais) e muros;

II - serão permitidos equipamentos publicitários perpendiculares à fachada frontal dos imóveis com dimensão máxima de 80cm (oitenta centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de altura, com espessura máxima de 15cm (quinze centímetros), afastamento da fachada de 20cm (vinte centímetros) e altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do solo;

III - serão permitidos equipamentos publicitários sobre a alvenaria do imóvel, com dimensões máximas de 2m (dois metros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de altura, que pode ser preenchida por uma placa ou por letras nos materiais de metal, madeira, lona ou similares;

IV - será permitido o uso de apenas 1 (um) equipamento publicitário por estabelecimento;

V - para os imóveis de esquina, com mais de 1 (uma) fachada e com apenas 1 (um) comércio, serviço ou instituição ocupando todo o volume edilício, será permitido o uso de um painel para cada fachada, com as dimensões de acordo com os incisos II, III e VI;

VI - somente serão autorizados equipamentos publicitários no pavimento térreo de altura máxima 20cm (vinte centímetros) abaixo dos beirais, platibandas, cimalkas e demais ornamentos superiores da edificação;

VII - não será permitida a adesivagem total ou parcial das vedações em vidro;

e

VIII - será permitida, desde que em caráter temporário, a instalação de equipamentos publicitários no espaço público de uso comum promovida apenas por órgãos públicos em função da necessidade de dar publicidade a informações de interesse público como, por exemplo, de segurança pública, mobilidade, saúde.

Parágrafo único. Os equipamentos publicitários não deverão obstruir a leitura dos elementos valorados no conjunto, sobretudo das edificações classificadas como NP1 e NP2.

Art. 41. Serão permitidos toldos nos imóveis na área tombada e no entorno.

§1º Deverão ser seguidos os seguintes critérios exclusivos para os toldos nos imóveis da área tombada:

I - serão permitidos toldos de apenas uma cor na mesma edificação de largura limitada pelo tamanho de cada vão, altura mínima de passagem de pedestre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do nível do passeio e profundidade de 90cm (noventa centímetros), desde que não exceda a largura da calçada;

II - os toldos deverão ter formas de padrão retilíneo e inclinado, sendo vedados os formatos arredondados; e

III - será vedada a publicidade em toldos.

§2º Nas edificações voltadas para a Praça Barão de Rio Branco não classificadas como NP1 nem NP2, serão permitidos toldos ao longo de toda a fachada frontal, desde que retos, retráteis, de coloração neutra ou a mesma da fachada, ou com pequena variação de tom em relação a ela.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Qualquer intervenção nos imóveis e nos espaços públicos da área tombada dependerá de autorização da Superintendência do Iphan no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Não requererão autorização do Iphan as intervenções nos espaços internos das edificações sem classificação ou classificadas como NP2 que não alterem a composição das fachadas.

Art. 43. São situações que requererão consulta e autorização da Superintendência do Iphan no Estado do Mato Grosso na área de entorno:

I - intervenções nos espaços públicos;

II - intervenções na volumetria dos imóveis e nos seus recuos frontais;

III - instalação de equipamentos publicitários; e

IV - alterações nos parâmetros de proteção municipal ou estadual da Ilha Castrillon.

Art. 44. O Iphan analisará as propostas de intervenção na área de tombamento e/ou na área de entorno sempre que receber, diretamente do interessado, ou via Prefeitura Municipal de Cáceres, o requerimento ou Consulta Prévia acerca das intervenções pleiteadas.

Art. 45. Compete à Superintendência do Iphan no Estado do Mato Grosso avaliar as situações não previstas nesta Portaria.

Art. 46. Integram esta Portaria:

I - Anexo I - Mapa com a Delimitação da Área Tombada e da Área de Entorno e a Localização dos Imóveis Classificados como NP1 e NP2;

II - Anexo II - Coordenadas Geográficas da Poligonal de Tombamento;

III - Anexo III - Coordenadas Geográficas da Poligonal de Entorno; e

IV - Anexo IV - Lista dos Imóveis Classificados como NP1 e NP2, com respectivas Coordenadas Geográficas.

Art. 47. As poligonais de tombamento e de entorno do bem encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão - SICG, por meio do endereço eletrônico [https://sicg.iphan.gov.br/sicg/protocoos/mapa?pre\\_setor=3227](https://sicg.iphan.gov.br/sicg/protocoos/mapa?pre_setor=3227).

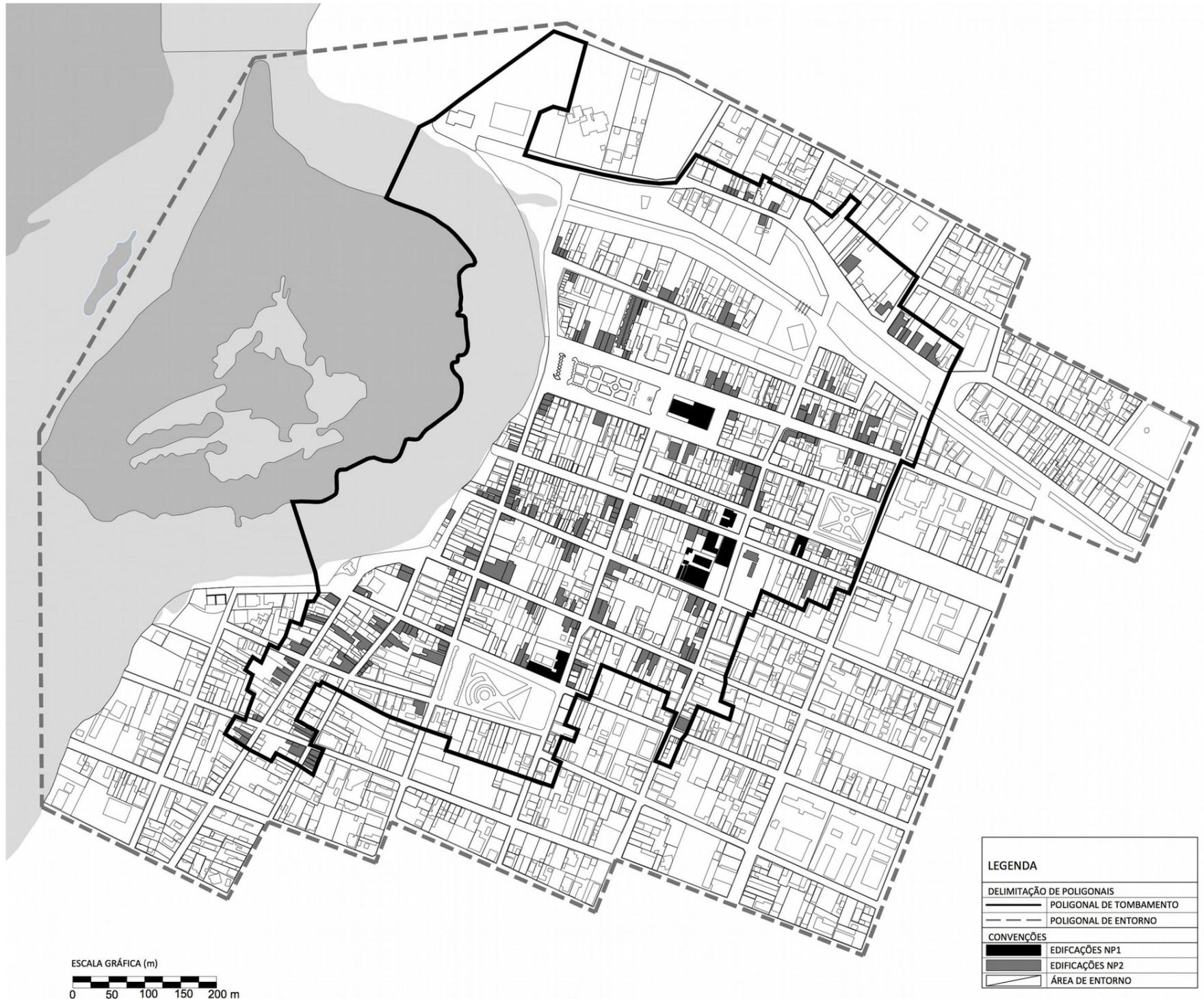
Art. 48. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

ARTHUR LÁZARO LAUDANO BREGUNCI



ANEXO I

MAPA COM A DELIMITAÇÃO DA ÁREA TOMBADA E DA ÁREA DE ENTORNO E A LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO NP1 E NP2



ANEXO II

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA POLIGONAL DE TOMBAMENTO

Anexo II - Coordenadas Geográficas da Poligonal de Tombamento  
 S. R. Geodésico: SIRGAS2000  
 Sistema de Projeção: UTM 21S

Ponto	E (m)	N (m)
1	426.024,762	8.223.554,335
2	425.992,986	8.223.652,685
3	426.004,932	8.223.653,352
4	426.019,254	8.223.652,933
5	426.025,352	8.223.652,602
6	426.028,801	8.223.652,565
7	426.033,316	8.223.653,047
8	426.038,111	8.223.654,853
9	426.045,313	8.223.658,489
10	426.050,921	8.223.661,878
11	426.052,795	8.223.663,450
12	426.053,873	8.223.665,030
13	426.054,435	8.223.667,942
14	426.054,735	8.223.671,123
15	426.054,121	8.223.688,109
16	426.054,692	8.223.691,817
17	426.055,513	8.223.694,196
18	426.056,591	8.223.695,776
19	426.058,996	8.223.697,342
20	426.060,057	8.223.697,331
21	426.062,978	8.223.697,565
22	426.065,365	8.223.697,539
23	426.068,024	8.223.698,041
24	426.096,565	8.223.712,326
25	426.100,823	8.223.713,607
26	426.106,668	8.223.714,340
27	426.112,747	8.223.712,152
28	426.119,621	8.223.709,956
29	426.130,931	8.223.709,073
30	426.132,326	8.223.709,455
31	426.136,319	8.223.711,201

32	426.139,129	8.223.713,754
33	426.141,139	8.223.715,919
34	426.143,569	8.223.720,066
35	426.148,675	8.223.732,928
36	426.149,912	8.223.737,087
37	426.151,128	8.223.739,260
38	426.152,525	8.223.739,841
39	426.155,112	8.223.740,211
40	426.161,268	8.223.739,747
41	426.165,239	8.223.739,506
42	426.168,030	8.223.740,271
43	426.169,833	8.223.741,643
44	426.172,046	8.223.744,202
45	426.174,672	8.223.748,148
46	426.179,300	8.223.753,464
47	426.187,107	8.223.758,746
48	426.196,522	8.223.765,798
49	426.205,139	8.223.772,462
50	426.211,147	8.223.776,770
51	426.213,754	8.223.778,928
52	426.218,967	8.223.783,243
53	426.223,208	8.223.789,557
54	426.225,842	8.223.794,298
55	426.227,077	8.223.798,259
56	426.228,185	8.223.804,751
57	426.228,476	8.223.812,960
58	426.228,116	8.223.817,222
59	426.227,733	8.223.819,355
60	426.226,552	8.223.822,612
61	426.225,861	8.223.824,342
62	426.224,763	8.223.825,976
63	426.222,259	8.223.828,740
64	426.218,447	8.223.832,532
65	426.216,252	8.223.835,800
66	426.215,362	8.223.837,938
67	426.214,873	8.223.839,566
68	426.214,788	8.223.841,087
69	426.214,803	8.223.842,506



70	426.214,822	8.223.844,230
71	426.215,343	8.223.845,542
72	426.216,061	8.223.846,345
73	426.216,980	8.223.846,944
74	426.221,648	8.223.847,709
75	426.222,618	8.223.848,312
76	426.222,889	8.223.849,010
77	426.223,075	8.223.850,060
78	426.222,926	8.223.852,515
79	426.223,024	8.223.853,390
80	426.223,038	8.223.854,705
81	426.223,220	8.223.855,404
82	426.224,019	8.223.856,359
83	426.224,987	8.223.856,699
84	426.228,592	8.223.856,962
85	426.231,004	8.223.857,604
86	426.232,754	8.223.858,788
87	426.234,648	8.223.860,906
88	426.236,020	8.223.864,232
89	426.236,715	8.223.866,764
90	426.237,142	8.223.869,165
91	426.237,057	8.223.873,709
92	426.236,067	8.223.881,070
93	426.234,949	8.223.888,967
94	426.234,480	8.223.894,986
95	426.234,008	8.223.900,871
96	426.233,811	8.223.907,421
97	426.233,686	8.223.908,224
98	426.232,638	8.223.910,107
99	426.231,446	8.223.911,189
100	426.230,251	8.223.911,870
101	426.227,850	8.223.912,296
102	426.225,433	8.223.912,266
103	426.224,215	8.223.912,279
104	426.223,092	8.223.912,479
105	426.222,349	8.223.913,049
106	426.222,168	8.223.913,707
107	426.222,177	8.223.914,551
108	426.222,468	8.223.915,391
109	426.225,967	8.223.918,353
110	426.226,938	8.223.919,530
111	426.227,225	8.223.920,497
112	426.227,115	8.223.923,132
113	426.226,589	8.223.925,772
114	426.226,470	8.223.927,575
115	426.227,520	8.223.935,050
116	426.227,827	8.223.937,820
117	426.225,356	8.223.954,561
118	426.224,811	8.223.964,848
119	426.224,846	8.223.968,128
120	426.225,530	8.223.970,746
121	426.226,645	8.223.972,702
122	426.230,850	8.223.977,251
123	426.235,480	8.223.980,701
124	426.238,773	8.223.981,759
125	426.244,469	8.223.982,573
126	426.245,788	8.223.983,215
127	426.246,679	8.223.984,736
128	426.247,136	8.223.986,481
129	426.245,873	8.223.991,088
130	426.243,944	8.223.994,827
131	426.236,833	8.224.004,747
132	426.221,711	8.224.022,408
133	426.218,035	8.224.026,385
134	426.215,004	8.224.029,261
135	426.208,285	8.224.035,021
136	426.201,987	8.224.039,244
137	426.195,691	8.224.043,687
138	426.190,264	8.224.047,463
139	426.183,526	8.224.051,473
140	426.172,207	8.224.056,626
141	426.142,575	8.224.067,443
142	426.135,384	8.224.069,927
143	426.127,985	8.224.073,506
144	426.123,423	8.224.076,399
145	426.166,668	8.224.168,974
146	426.187,640	8.224.179,505
147	426.224,424	8.224.207,931
148	426.354,236	8.224.302,320
149	426.398,920	8.224.285,795
150	426.373,782	8.224.191,850
151	426.353,536	8.224.197,268
152	426.335,000	8.224.189,332
153	426.313,689	8.224.130,007
154	426.355,348	8.224.118,306
155	426.422,794	8.224.102,763
156	426.440,613	8.224.099,349
157	426.458,748	8.224.095,579
158	426.480,759	8.224.092,354
159	426.500,989	8.224.090,295
160	426.523,890	8.224.091,591
161	426.551,880	8.224.130,285
162	426.614,598	8.224.099,990
163	426.640,427	8.224.087,795
164	426.645,514	8.224.101,051
165	426.655,637	8.224.095,962
166	426.654,041	8.224.092,787
167	426.657,887	8.224.090,854
168	426.679,516	8.224.079,979
169	426.697,785	8.224.070,795
170	426.713,576	8.224.064,600
171	426.741,015	8.224.044,272
172	426.758,739	8.224.062,254
173	426.767,057	8.224.073,607
174	426.779,210	8.224.063,279
175	426.761,410	8.224.042,128

176	426.773,558	8.224.032,273
177	426.790,219	8.224.017,827
178	426.816,301	8.223.995,305
179	426.860,020	8.223.959,708
180	426.837,589	8.223.925,990
181	426.842,104	8.223.922,826
182	426.860,341	8.223.910,115
183	426.870,156	8.223.903,275
184	426.896,643	8.223.884,816
185	426.924,145	8.223.865,687
186	426.907,887	8.223.833,818
187	426.879,677	8.223.765,704
188	426.859,279	8.223.707,821
189	426.856,841	8.223.701,936
190	426.840,443	8.223.709,683
191	426.821,301	8.223.665,506
192	426.810,510	8.223.637,068
193	426.800,998	8.223.612,000
194	426.788,119	8.223.578,056
195	426.774,117	8.223.541,156
196	426.768,003	8.223.525,042
197	426.764,998	8.223.526,182
198	426.749,231	8.223.532,164
199	426.746,334	8.223.524,529
200	426.738,403	8.223.503,627
201	426.715,456	8.223.513,896
202	426.709,937	8.223.500,744
203	426.650,062	8.223.526,760
204	426.636,640	8.223.491,581
205	426.629,219	8.223.494,320
206	426.627,791	8.223.489,455
207	426.613,280	8.223.445,095
208	426.599,943	8.223.404,118
209	426.601,879	8.223.393,670
210	426.594,832	8.223.368,727
211	426.612,658	8.223.361,189
212	426.607,518	8.223.342,996
213	426.563,230	8.223.361,331
214	426.547,004	8.223.322,959
215	426.540,713	8.223.315,454
216	426.538,580	8.223.310,165
217	426.524,760	8.223.276,837
218	426.503,886	8.223.285,330
219	426.533,468	8.223.351,830
220	426.515,443	8.223.359,454
221	426.522,675	8.223.379,684
222	426.429,543	8.223.418,949
223	426.411,495	8.223.371,089
224	426.394,952	8.223.377,743

225	426.378,215	8.223.336,013
226	426.396,815	8.223.328,703
227	426.390,579	8.223.312,836
228	426.373,935	8.223.318,944
229	426.361,850	8.223.288,727
230	426.372,749	8.223.283,415
231	426.360,685	8.223.249,736
232	426.347,688	8.223.254,154
233	426.324,382	8.223.262,018
234	426.212,557	8.223.300,090
235	426.218,425	8.223.317,352
236	426.176,707	8.223.331,484
237	426.144,210	8.223.343,243
238	426.135,180	8.223.346,594
239	426.124,117	8.223.351,911
240	426.114,333	8.223.357,075
241	426.068,781	8.223.381,021
242	426.040,123	8.223.395,639
243	426.037,220	8.223.390,099
244	426.031,977	8.223.392,899
245	426.003,430	8.223.340,422
246	426.032,298	8.223.324,096
247	426.022,810	8.223.305,654
248	426.041,150	8.223.298,853
249	426.026,948	8.223.263,840
250	426.004,813	8.223.278,374
251	425.975,166	8.223.293,853
252	425.968,788	8.223.282,995
253	425.938,921	8.223.298,474
254	425.933,326	8.223.301,940
255	425.916,201	8.223.313,177
256	425.905,799	8.223.319,905
257	425.918,610	8.223.345,408
258	425.932,491	8.223.339,901
259	425.938,467	8.223.358,222
260	425.945,981	8.223.378,131
261	425.935,924	8.223.384,376
262	425.943,850	8.223.405,256
263	425.933,523	8.223.411,921
264	425.943,950	8.223.430,080
265	425.956,038	8.223.422,277



266	425.967,186	8.223.447,731
267	425.979,009	8.223.441,785
268	425.989,300	8.223.458,579
269	425.996,309	8.223.480,021
270	426.011,222	8.223.475,044
271	426.020,802	8.223.507,416
272	426.028,803	8.223.507,775
273	426.029,544	8.223.526,162

## ANEXO III

## COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA POLIGONAL DE ENTORNO

Anexo III - Coordenadas Geográficas da Poligonal de Entorno		
S. R. Geodésico: SIRGAS2000		
Sistema de Projeção: UTM 21S		
Ponto	E (m)	N (m)
1	425.908,511	8.224.245,356
2	426.373,691	8.224.313,492
3	426.466,766	8.224.269,428
4	426.602,592	8.224.209,032
5	426.748,815	8.224.135,505
6	426.919,989	8.224.043,498
7	427.018,181	8.223.991,097
8	426.981,728	8.223.898,439

9	427.253,389	8.223.763,072
10	427.172,341	8.223.569,766
11	427.027,218	8.223.627,679
12	426.981,041	8.223.506,757
13	426.939,080	8.223.397,641
14	426.920,052	8.223.369,154
15	426.853,286	8.223.192,789
16	426.818,078	8.223.094,596
17	426.818,346	8.223.079,945
18	426.797,112	8.223.016,605
19	426.450,007	8.223.148,427
20	426.421,387	8.223.075,700
21	426.138,725	8.223.199,243
22	426.117,699	8.223.140,339
23	426.034,991	8.223.168,546
24	425.964,593	8.223.195,789
25	425.912,061	8.223.087,550
26	425.647,230	8.223.214,583
27	425.624,877	8.223.717,015

## ANEXO IV

## LISTA DOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO NP1 E NP2, COM RESPECTIVAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Cáceres - MT					
NP1 - Tabela de Edificações para o SICG					
S. R. Geodésico: SIRGAS2000					
Ponto	Latitude	Longitude	Nome	Endereço	Estilo
1	-16,0648175568869	-57,6866748714157	CATEDRAL SÃO LUIZ DE CÁCERES	Rua Comandante Balduino em frente à Praça	Neogótico
2	-16,0661637567541	-57,6861846095352	BIBLIOTECA MUNICIPAL LEONÍDIA AVELINO MORAIS (ANTIGO PRÉDIO DO GOVERNO MUNICIPAL)	Rua Coronel José Dulce esq. c/ Rua General Osório, 206	Eclético
3	-16,0664290931110	-57,6852694537132	MUSEU MUNICIPAL (MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL)	Rua General Antônio Maria, 244	Neoclássico
4	-16,0664588047663	-57,6864465837557	ESPORTE CLUBE HUMAITÁ	Rua Coronel José Dulce, s/n	Neoclássico
5	-16,0665765479171	-57,6862572161898	CAMARA MUNICIPAL (CASA COSTA MARQUES)	Rua General Osório 352	Neoclássico
6	-16,0681222985409	-57,6884823891697	ESCOLA ESPIRIDÃO MARQUES	Rua Tiradentes/ Cmte. Balduino, sem nº	Eclético

Cáceres - MT					
NP2 - Tabela de Edificações para o SICG					
S. R. Geodésico: SIRGAS2000					
Ponto	Latitude	Longitude	Nome	Endereço	Estilo
1	-16,0620026117915	-57,6862882004367		Rua Riachuelo, nº 283	Colonial
2	-16,0620214532440	-57,6862397867393		Rua Riachuelo, 287	Colonial
3	-16,0620391543616	-57,6861942277673		Rua Riachuelo, 293	Colonial
4	-16,0620550497129	-57,6861533154608		Rua Riachuelo, 299	Colonial
5	-16,0620976450176	-57,6859915569705		Rua Riachuelo, 313	Colonial
6	-16,0622204448159	-57,6856863058276		Rua Riachuelo, 361	Colonial
7	-16,0629208065009	-57,6847036165892		Rua Riachuelo, 479	Eclético
8	-16,0635040627222	-57,6842261286890		Rua Riachuelo, 561	Eclético
9	-16,0623783721907	-57,6857984549797		Rua Riachuelo, 348	Colonial
10	-16,0637024971295	-57,6840491984681	CASA DONA TOTA	Rua Riachuelo, 587	Eclético
11a	-16,0638193681302	-57,6839938192018	CASA TEREZA FONTES	Rua Riachuelo, 595	Eclético
11b	-16,0638484968205	-57,6839497297191	CASA TEREZA FONTES	Rua Riachuelo, 595	Eclético
12	-16,0640278897818	-57,6836838468873	CASA FONTES	Rua Riachuelo, 623	Eclético
13	-16,0640869070351	-57,6835835562009	CASA JOAQUIM RODRIGUES FONTES	Rua Riachuelo, 643 e 665	Eclético
14a	-16,0627129876028	-57,6884644782391		Rua Quintino Bocaiúva, 1, esq. Professor Rizzo	Colonial
14b	-16,0627932474592	-57,6884444000521		Rua Quintino Bocaiúva, 1, esq. Professor Rizzo	Colonial
15	-16,0628104241502	-57,6884030813484		Rua Quintino Bocaiúva, 13	Art-déco
16	-16,0628273241711	-57,6883602415515		Rua Quintino Bocaiúva, s/n	Art-déco
17	-16,0632401684590	-57,6873380392651		Rua Quintino Bocaiúva, 139	Colonial
18	-16,0633368135243	-57,6870674391069		Rua Quintino Bocaiúva, 165 e 171	Art-déco
19	-16,0633565668589	-57,6869539666620		Rua Quintino Bocaiúva, 181	Colonial
20	-16,0636655836802	-57,6862226474161		Rua Quintino Bocaiúva, 259/265	Colonial
21	-16,0635764369311	-57,6862878952446		Rua Quintino Bocaiúva, 255	Art-déco
22	-16,0631311049421	-57,6882898030909		Rua 13 de Junho, 15/23	Art-déco
23	-16,0638380795422	-57,6881261687854		Rua 13 de Junho, s/n	Art-Déco
24a	-16,0638985108962	-57,6879222154680	CASA DE DONA ANA LEITE	Rua 13 de Junho, 53	Eclético
24b	-16,0639227253750	-57,6878515187405	CASA DE DONA ANA LEITE	Rua 13 de Junho, 53	Eclético
25	-16,0639481938389	-57,6877793790111		Rua 13 de Junho, 71	Art-Déco
26	-16,0640947198558	-57,6875291823874		Rua 13 de Junho, 95	Art-déco
27	-16,0634522943481	-57,6873645472795		Rua Quintino Bocaiúva, 142	Art-déco
28	-16,0634090940973	-57,6873091747240		Rua Quintino Bocaiúva, 142	Art-Déco
29a	-16,0636200353456	-57,6874958577286		Rua Quintino Bocaiúva, 86 e 124	Art-Déco
29b	-16,0636384436402	-57,6875763884753		Rua Quintino Bocaiúva, 86 e 124	Art-Déco
30	-16,063877420202	-57,6882226361451		Rua Quintino Bocaiúva, 42	Eclético
31	-16,0630667248014	-57,6883543907246		Rua Quintino Bocaiúva, 34	Art-Déco
32	-16,0644059176926	-57,6849877173921		Rua dos Barreiros, 25	Colonial
33	-16,0645259881969	-57,6848648477853		Rua dos Barreiros, 45	Art-Déco
34	-16,0644602348383	-57,6848949710456		Rua dos Barreiros, 41	Colonial
35	-16,0644125764197	-57,6864722067851		Rua 13 de Junho, 211	Neoclássico
36	-16,0644509975284	-57,6863499722369		Rua 13 de Junho, 225	Neoclássico
37	-16,0645400892473	-57,6862695063986		Rua 13 de Junho, 245	Art-déco
38	-16,0645831703528	-57,6861510415976		Rua 13 de Junho, 3	Colonial
39	-16,0647580674482	-57,6856995247939		Rua 13 de Junho, 55	Eclético
40	-16,0647752378426	-57,6856522076943		Rua 13 de Junho, 59	Eclético
41	-16,0648386975299	-57,6852792309105	CASA CURVO	Rua 13 de Junho, 97	Eclético
42	-16,0648414494253	-57,6851436657120	INTENDÊNCIA MUNICIPAL	Rua 13 de Junho, 111	Eclético
43	-16,0649316832859	-57,6848514124366		Rua 13 de Junho, 141	Neoclássico
44	-16,0651115747593	-57,6846563118252		Rua 13 de Junho, 167	Colonial
45a	-16,0650346953902	-57,6845493908326	CASA DE MARIANA NUNES RONDON	Rua 13 de Junho, 181	Eclético
45b	-16,0651162145417	-57,6845261151344	CASA DE MARIANA NUNES RONDON	Rua 13 de Junho, 181	Eclético
46	-16,0649604913683	-57,6844106872958	CASA FRANCISCO VILLA NOVA TORRES	Rua 13 de Junho, 191	Eclético
47	-16,0652588761898	-57,6840420340765	RESIDÊNCIA COLONIAL PORTUGUÊS	Rua 13 de Junho, 243	Colonial
48	-16,0648601165237	-57,6861804943636	CASA PIO VILLAS BOAS	Rua 13 de Junho, 10, 18, 110; Rua da Igreja esq. c/ Rua 13 de Junho, 271A	Eclético
49	-16,0658017000283	-57,6843288953568	CASA JOSÉ DE PINHO	Rua João Pessoa, 63	Eclético
50	-16,0653804226310	-57,6845219303708		Rua 13 de Junho, 194 e 190	Art-déco
51	-16,0653341237762	-57,6846580934417		Rua 13 de Junho, 174	Eclético
52	-16,0651623434949	-57,6850759187792		Rua 13 de Junho, s/nº	Eclético
53	-16,0651259029038	-57,6851563382891	CASA RODOLFO PINTO DE ARRUDA	Rua 13 de Junho, 120	Art-Nouveau
54a	-16,0650838650458	-57,6852459798311		Rua 13 de Junho, 108	Art-déco
54b	-16,0650764084535	-57,6852984467708		Rua 13 de Junho, 108	Art-déco
55	-16,0650734301135	-57,6854367810575		Rua 13 de Junho, 106, 100, 96 e S/N	Eclético
56a	-16,0652767895824	-57,6890211932368		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	Art-Déco



56b	-16,065215522297	-57,6889987837289		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	
56c	-16,0651755964627	-57,6890001449645		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	
56d	-16,0651415082597	-57,6889883051938		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	
56e	-16,0650891255909	-57,6889951700463		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	
56f	-16,0650640519101	-57,6889875148923		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	
56g	-16,0650397980764	-57,6889783744585		Rua Cel. José Dulce esq. c/ Rua Cel. Farias, N° 66, 68, 70, 72, 80, s/n	
57	-16,0648876599317	-57,6878923660648		Rua João Pessoa, 110	Eclético
58a	-16,0646121545832	-57,6885630749918		Esquina Rua João Pessoa e Coronel Farias 13 e 21 A	Art-déco
58b	-16,0646773085721	-57,6885884707857		Esquina Rua João Pessoa e Coronel Farias 13 e 21 A	Art-déco
58c	-16,0647347548079	-57,6886212060545		Esquina Rua João Pessoa e Coronel Farias 13 e 21 A	Art-déco
58d	-16,0647979012847	-57,6886443279175		Esquina Rua João Pessoa e Coronel Farias 13 e 21 A	Art-déco
59	-16,0658902264719	-57,6859805370238	Cine Palácio	Esquina Rua General Antônio Maria, 182 e Gal. Osório	Art-Déco
60a	-16,0655565328288	-57,6858593396317		Esquina Rua Gal. Osório, 148 e João Maria, 62 E 54	Colonial
60b	-16,0657089527885	-57,6858994276751		Esquina Rua Gal. Osório, 148 e João Maria, 62 E 54	Colonial
61	-16,0654869883223	-57,6860828287560	CASA ARNALDO JORGE DA CUNHA e CASA JOSÉ JORGE DA CUNHA	Rua João Pessoa, 34, 40 e 44	Colonial
62	-16,0653074900024	-57,6867359931001	CASA JOSÉ BONIFÁCIO PINTO DE ARRUDA	Rua João Pessoa, 274	Neoclássico
63	-16,0652865292158	-57,6869340266957	CASA ALFREDO DULCE	Rua João Pessoa, 252	Eclético
64	-16,0659389377185	-57,6858181202481		Rua General Antônio Maria, 179	Art-déco
65	-16,0651787610408	-57,6852677443126		Rua João Pessoa, 132	Art déco
66a	-16,0659041004201	-57,6871302071323		Rua Coronel José Dulce, S/N e 235	Art-déco
66b	-16,0658943569676	-57,6871909257908		Rua Coronel José Dulce, S/N e 235	Art-déco
67	-16,0659232498516	-57,6870786899173		Rua Coronel José Dulce, 241	Colonial
68	-16,0659484786656	-57,6870081974777		Rua Coronel José Dulce, 247	Art-déco
69	-16,0659839262389	-57,6869099600158	RESIDÊNCIA THOMAS DULCE	Rua Coronel José Dulce, 257	Eclético
70	-16,0660174951042	-57,6868168292023	RESIDÊNCIA DOS DULCE	Rua Coronel José Dulce, 271	Eclético
71	-16,0660921571822	-57,6865609272135		Rua Coronel José Dulce, 299	Art-déco
72	-16,0661086399813	-57,6865163473144		Rua Coronel José Dulce, 305	Art-déco
73	-16,0667001897609	-57,6845586880469		Esq. Rua Coronel José Dulce, 80 e Padre Casemiro	Eclético
74	-16,0665859407333	-57,6849565969010	CASA SOUZA COSTA	Rua General Antônio Maria, 112	Eclético
75	-16,0662427760951	-57,6856885409956		Rua General Antônio Maria, 198	Art-déco
76	-16,0659335491520	-57,6892475496917		Esq. Rua Marechal Deodoro e Coronel Farias, 33 e 35	Art-déco
77	-16,0658435977954	-57,6892766180427		Rua Coronel Farias, 156	Art déco
78	-16,0660038462173	-57,6890821740215		Esq. Rua Marechal Deodoro, 165 e Cel. Farias, 159	Eclético
79	-16,0659865485500	-57,6889884860969		Rua Marechal Deodoro, 73	Art-déco
80	-16,0660679757543	-57,6888834763434		Rua Marechal Deodoro, 83	Art-déco
81	-16,0660781821293	-57,6887562996239		Rua Marechal Deodoro, 97	Art-déco
82	-16,0662000983728	-57,6884400039201		Rua Marechal Deodoro, 135	Art-déco
83	-16,0662775317432	-57,6882782269358		Rua Marechal Deodoro, 151	Art-déco
84	-16,0662670526436	-57,6881862416628		Rua Marechal Deodoro, 161	Art-déco
85	-16,0662722376765	-57,6881154035814		Rua Marechal Deodoro, 171	Art-déco
86a	-16,0659892429208	-57,6876523583245		Rua Cmte. Balduino esq. c/ Rua Cel. José Dulce, 180 e 192	Neoclássico
86b	-16,0660085031067	-57,6877901517035		Rua Cmte. Balduino esq. c/ Rua Cel. José Dulce, 180 e 192	Neoclássico
87	-16,0658152320949	-57,6889985189192	FROTÃO DA CORONEL FARIA	Rua Cel. Farias, 50	Eclético
88	-16,0666589719200	-57,6874417763029		Rua Marechal Deodoro, 253	Colonial
89	-16,0663259433494	-57,6865977150810		Rua Coronel José Dulce, s/n e 304	Art-déco
90	-16,0663465336701	-57,6867081769309		Rua Coronel José Dulce, 292	Art-déco
91	-16,0660760361719	-57,6874828639569	ANJO DA VENTURA	Rua Coronel José Dulce esq. c/ Rua Cmte. Balduino, 202-285	Neoclássica
92	-16,0666191682322	-57,6859237893711	CASA DE LUIZ AMBRÓSIO	Esq. Das Ruas Coronel José Dulce e Rua General Osório, 384	Eclético
93	-16,0669602743769	-57,6851620081656		Rua Coronel José Dulce, 470	Art-déco
94	-16,0661127582240	-57,6898230884022		Rua Almirante Corbelino, 37	Eclético
95	-16,0666401466328	-57,6895604647429		Rua Cel. Farias, 246	Colonial
96	-16,0665784795209	-57,6895351171710		Rua Cel. Farias, 240	Art-déco
97a	-16,0668172817193	-57,6892664175199		Esq. Ruas Antônio João, 256 e 6 de outubro, 133 e 145	Art-déco
97b	-16,0668571339783	-57,6890845742757		Esq. Ruas Antônio João, 256 e 6 de outubro, 133 e 145	Art-déco
98	-16,0671739125678	-57,6884076291821		Rua 6 de Outubro, 221 e 233	Art-déco
99	-16,0672821208353	-57,6882472044425		Rua 6 de Outubro, 247	Colonial
100	-16,0666750138336	-57,6881881800563		Rua Marechal Deodoro, s/n	Art déco
101	-16,0665649760629	-57,6882078196679		Rua Marechal Deodoro, 170	Art déco
102	-16,0666171830220	-57,6882856200568		Rua Marechal Deodoro, 166	Art-déco
103	-16,0665923757681	-57,6883334716555		Rua Marechal Deodoro, 160	Art-déco
104	-16,0665038426970	-57,6883622736847		Rua Marechal Deodoro, 154	Art-déco
105	-16,0664518924127	-57,6884934891421		Rua Marechal Deodoro, 140	Art-déco
106a	-16,0661699205795	-57,6890860358711		Rua Marechal Deodoro, 70	Art déco
106b	-16,0661585455902	-57,6891566839509		Rua Marechal Deodoro, S/N	Art-déco
107	-16,0673748558960	-57,6879173386484		Esq. Rua Comte Balduino com Rua 6 de Outubro, s/n e 415	Art-déco
108	-16,0678191810017	-57,6867813110036		Rua 6 de Outubro, 411 e 417	Eclético
109	-16,0678972639680	-57,6866714716883		Rua 6 de Outubro, 425 com General Osório, 410	Colonial
110	-16,0676122180549	-57,6865750262338		Rua General Osório, 362	Art-déco
111	-16,0672802525242	-57,6864373150403		Rua Gal. Osório, 324 esq. c/ Rua Marechal Deodoro, s/n	Colonial
112	-16,0672796647672	-57,6866091293903		Rua Marechal Deodoro, 360 e 356	Art-déco
113	-16,0668775757272	-57,6874953506443	RESIDÊNCIA FRANCISCO DE MIRANDA	Rua Marechal Deodoro, 262	Colonial
114	-16,0668058271463	-57,6875787851703		Rua Marechal Deodoro, 252 e 250	Art déco
115	-16,0667813666344	-57,6877190327816		Esq. Rua Marechal Deodoro, 236, 228, 226 e Comte Balduino, 337, 343 e 369	Art déco
116	-16,0670892105794	-57,6910129991232		Esq. Rua Tiradentes/Doutor Sabino Vieira, 45	Art déco
117	-16,0669061445335	-57,6904389227062		Rua 15 de Novembro, nº 136	Art déco
118	-16,0668235858284	-57,6904071303618		Esq. Rua 15 de novembro	Neoclássico
119	-16,0676095540118	-57,6898659035138	CASA ANTONIO EDUARDO DA SILVA	Rua Tiradentes/Coronel Faria, nº 356 e S/N	Colonial
120	-16,0668623509092	-57,6898030540529		Rua 6 de Outubro, nº 72	Colonial
121	-16,0676893776127	-57,6882488690496		Rua Cmte. Balduino, s/n	Art-déco
122	-16,0679609762271	-57,6888613225828		Rua Tiradentes, nº 97 e 97A	Art-déco
123a	-16,0676039542871	-57,6882176076668		Esquina entre as Ruas Comandante Balduino e 06 de Outubro, 246 e 256	Art-déco
123b	-16,0675193365344	-57,6881667436601		Esquina entre as Ruas Comandante Balduino e 06 de Outubro, 246 e 256	Art-déco
123c	-16,0674997136050	-57,6882178520156		Esquina entre as Ruas Comandante Balduino e 06 de Outubro, 246 e 256	Art-déco
124	-16,0674963839071	-57,6883094714083		Rua 6 de Outubro, 246	Art déco
125a	-16,0673046999841	-57,6887452187766		Rua 06 de Outubro, 196A	Art déco
125b	-16,0673388556822	-57,6887197940043		Rua 06 de Outubro, 196A	Art-Déco
126	-16,0672787581019	-57,6887995208953		Rua 06 de Outubro, 196	Colonial
127	-16,0672313286725	-57,6888874539517		Rua 06 de Outubro, 174	Art-nouveau
128	-16,0670695198163	-57,6892885220048		Rua 6 de Outubro, s/n	Colonial
129	-16,0670984970090	-57,6892136747739		Rua 6 de Outubro, 136 e 142	Colonial
130	-16,0671256932668	-57,6891441668907		Rua 6 de Outubro, s/n	Colonial
131	-16,0670513217601	-57,6894603976802		Esq. Rua 6 de outubro, 110 112 118 e Coronel Farias 307	Eclético
132	-16,0674324112743	-57,6896133504698		Rua Cel. Farias, nº 357	Art-déco
133	-16,0682582522536	-57,6882686921572		Rua Tiradentes/ Cmte. Balduino, nº 367 e 377	Colonial
134	-16,0681190258272	-57,6867900851105	CASA PINHO	Rua General Osório/ 6 de Outubro, nº 432	Eclético
135	-16,0679234940169	-57,6871539902112		Rua 6 de Outubro, nº 384	Art déco
136	-16,0678991256085	-57,6872376971404		Rua 6 de Outubro, nº 376	Art déco
137	-16,0679451984758	-57,6873459647196		Rua 6 de Outubro, nº 366	Art déco
138	-16,0679936927517	-57,6881462991026		Rua Cmte. Balduino, S/N e nº 487	Art déco
139	-16,0680470624193	-57,6881942812027		Rua Cmte. Balduino, nº 493	Colonial
140	-16,0687601636347	-57,6868169349810		Esq. Rua General Osório com Rua Tiradentes	Colonial
141	-16,0678306907453	-57,6918021738359		Rua Casal Vasco, nº 150 e Dr. Sabino Vieira, nº 190	Art déco
142	-16,0677723484666	-57,6917022407877		Rua Dr. Sabino Vieira, nº 180	Colonial
143a	-16,0674848322460	-57,6916026186511		Rua Dr. Sabino Vieira, nº 138 e 144	Eclético



143b	-16,0674524935343	-57,6915719735871		Rua Dr. Sabino Vieira, nº 138 e 144	Eclético
144	-16,0671675471302	-57,6913578942645		Rua Dr. Sabino Vieira nº10 e Rua Boa Vista, nº 16	Art déco
145	-16,0680062693197	-57,6912246007447		Rua 15 de Novembro, nº 288	Eclético
146	-16,0677355576970	-57,6909723310160		Rua 15 de Novembro, nº 245 e 248	Art déco
147a	-16,0675607508781	-57,6907861049468		Rua 15 de Novembro, nº 218 e 224	Eclético
147b	-16,0674934998524	-57,6907355688207		Rua 15 de Novembro, nº 218 e 224	Eclético
148	-16,0673913343119	-57,6906815803095		Rua 15 de Novembro, nº 198 194, 190 e Rua Tiradentes 80 e 76	Colonial
149	-16,0676324285105	-57,6912318012782		Rua Dr. Sabino Vieira, nº 141	Art déco
150	-16,0681360542152	-57,6910098475527		Rua Casal Vasco/ 15 de Novembro, s/n	Colonial
151	-16,0679268339152	-57,6900758601038	ANTIGA ENFERMARIA DO QUARTEL	Praça Duque de Caxias, nº23 e 32	Neoclássico
152a	-16,0678605440478	-57,6899434120803		Esq. Praça Duque de Caxias, 14 10 4 e Rua Tiradentes, 176	Art déco
152b	-16,0678124739300	-57,6899333705575		Esq. Praça Duque de Caxias, 14 10 4 e Rua Tiradentes, 176	Art déco
152c	-16,0677560977646	-57,6899151393005		Esq. Praça Duque de Caxias, 14 10 4 e Rua Tiradentes, 176	Art déco
152d	-16,0677198658548	-57,6899964151330		Esq. Praça Duque de Caxias, 14 10 4 e Rua Tiradentes, 176	Art déco
153a	-16,0675519310082	-57,6904873481853		Rua Tiradentes, nº 140, 126 e 15 de novembro 209	Colonial
153b	-16,0675602452622	-57,6904105795284		Rua Tiradentes, nº 140, 126 e 15 de novembro 209	Colonial
153c	-16,0675816469616	-57,6903654069305		Rua Tiradentes, nº 140, 126 e 15 de novembro 209	Colonial
153d	-16,0676131187397	-57,6903019436727		Rua Tiradentes, nº 140, 126 e 15 de novembro 209	Colonial
154	-16,0677216648697	-57,6905174948803		Rua 15 de Novembro, nº 219	Art déco
155	-16,0677397530296	-57,6906429509492		Rua 15 de Novembro, nº 227	Art déco
156a	-16,0680397643247	-57,6909240329715		Rua 15 de Novembro, 257 e 277	Art déco
156b	-16,0680043184844	-57,6908779388285		Rua 15 de Novembro, 257 e 277	Art déco
157a	-16,0686986832014	-57,6923609892928		Rua dos Operários, 185	Colonial
157b	-16,0687158991530	-57,6923047967093		Rua dos Operários, 185	Colonial
158	-16,0681760345778	-57,6920189574024		Rua Dr. Sabino Vieira, 240 248 250	Art déco
159	-16,0681220891214	-57,6919585507685		Rua Dr. Sabino Vieira, 230 e 234	Art déco
160	-16,0680132025943	-57,6918930352485		Rua Dr. Sabino Vieira, 214	Art déco
161	-16,0679895257557	-57,6918682045677		Rua Dr. Sabino Vieira, s/n	Colonial
162a	-16,0688864728878	-57,6917281944598		Rua 15 de Novembro, nº 394 e 400	Art déco
162b	-16,0688484094288	-57,6917007660343		Rua 15 de Novembro, nº 394 e 400	Art déco
163	-16,0685305000686	-57,6901672915396		Rua Antônio João, 49A Rua Caslavasco, 352	Art déco
164	-16,0689796220447	-57,6925287245545		Rua Doutor Sabino Vieira, 342	Art déco
165	-16,0688866906005	-57,6925099396859		Rua Doutor Sabino Vieira, 332	Art déco
166a	-16,0690997980388	-57,6918104582468		Rua 15 de Novembro, nº 426 e 418 e Rua dos Operários, 250	Eclético
166b	-16,0690294564904	-57,6918276975492		Rua 15 de Novembro, nº 426 e 418 e Rua dos Operários, 250	Eclético
166c	-16,0689979054724	-57,6919107303022		Rua 15 de Novembro, nº 426 e 418 e Rua dos Operários, 250	Eclético
167	-16,0692400661775	-57,6916425582059		Rua 15 de Novembro, nº 435	Art déco
168	-16,0692875202260	-57,6916611479865		Rua 15 de Novembro, nº 427	Art déco
169	-16,0691994838235	-57,6916061900853		Rua 15 de Novembro, nº 425	Art déco
170	-16,0691328197121	-57,6915903668768		Rua dos Operários/ 15 de Novembro, nº 419	Art déco

## Banco Central do Brasil

### DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO BCB Nº 178, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2022, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas, na condição de arrendatária, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2) - Arrendamentos, aprovado em 6 de outubro de 2017, no reconhecimento, na mensuração, na apresentação e na divulgação de operações de arrendamento mercantil, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 06 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.

§ 2º As menções a outros pronunciamentos do texto do pronunciamento de que trata o caput devem ser interpretadas, para os efeitos desta Resolução, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos mencionados.

§ 3º Para fins do disposto no item 5, "b", do Apêndice C do pronunciamento de que trata o caput, a instituição que já elabora demonstrações financeiras no padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB) pode utilizar como data de aplicação inicial a data da primeira divulgação segundo o International Financial Reporting Standard (IFRS) 16 - Leases.

§ 4º Na aplicação do pronunciamento de que trata o caput, fica vedada a aplicação do disposto nos itens 3 e 11 do Apêndice C.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

#### RESOLUÇÃO BCB Nº 179, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Consolida e revisa normas sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2022, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 2º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 10-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, no art. 6º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é destinado ao registro de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se cliente a pessoa natural ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País ou no exterior, que detenha a titularidade de contas ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas instituições de que trata o caput.

Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com o objetivo de:

I - armazenar as seguintes informações de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
b) número de inscrição no CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;  
c) datas de início e, se for o caso, de término do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre:

a) relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;  
b) clientes e representantes legais ou convencionais de clientes das instituições de que trata o art. 1º, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição.

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II do caput, as contas e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados de acordo com a natureza do bem, direito ou valor, da seguinte forma:

I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;  
II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;  
III - Grupo 3: contas de investimento;  
IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;  
V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, de titularidade de pessoa natural ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior; e  
VI - Grupo 6: contas de pagamento pré-pagas, excetuando-se as contas de pagamento detidas por usuário final exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 2º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "a", do caput, devem constar as seguintes informações:

I - natureza da conta ou a existência de outros ativos financeiros, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;  
II - número da conta e respectiva agência, quando houver, para os ativos incluídos nos Grupos 1, 2, 3, 5 e 6;  
III - data de abertura de cada conta de titularidade do cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento;  
IV - data de início e, quando for o caso, de término do relacionamento decorrente da manutenção de ativos financeiros incluídos no Grupo 4;  
V - tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional;  
VI - nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver; e  
VII - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

§ 3º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "b", do caput, devem constar as seguintes informações:

I - natureza da conta, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;  
II - data de abertura e, quando for o caso, data de encerramento da conta;

III - nome completo ou razão social dos titulares da conta e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;  
IV - tipo do vínculo mantido com a pessoa natural ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional; e  
V - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II.

Parágrafo único. As instituições devem manter base de dados para atender a solicitações de detalhamento de informações pelo prazo de 10 (dez) anos após a data do término do relacionamento com seus clientes, sem prejuízo de sua conservação para fins de atendimento a outras disposições legais e regulamentares.

